

AS LUTAS CONCORRENCIAIS DOS AGENTES JURÍDICOS E A PRODUÇÃO DA VERDADE SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA LEITURA A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU

Data de submissão: 27/03/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Waleska Mendes Cardoso

Doutora em Direito (UFPR); Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social (EJUSP)
<http://lattes.cnpq.br/4715987652300630>
<https://orcid.org/0000-0003-0346-3732>

RESUMO: Através do referencial de Pierre Bourdieu e de sua metodologia em três níveis, este trabalho buscou demonstrar como se produz a verdade acerca do Direito dos Animais brasileiro. Este objeto é um ramo emergente no Direito, construído pelas interpretações das fontes normativas do Direito Animal brasileiro. Assim, encontra-se no chamado *espaço dos possíveis* (o limite do que pode ser dito sobre o Direito) e pode ser parcialmente aderido pelos juristas práticos na produção de suas interpretações jurídicas. Pela caracterização do campo jurídico brasileiro, dos agentes que o compõem e da estrutura de posições que ocupam a partir da distribuição desigual de capitais úteis ao campo, identificou-se quem são os agentes dominantes e quais as fontes de sua legitimidade. Pela caracterização da posição dos principais autores do Direito dos Animais a partir dispositivos heurísticos

fornecidos por Bourdieu, concluiu-se que os discursos produzidos pelos agentes que disputam uma verdade sobre a classificação dos animais no Direito estão em oposição à ortodoxia jurídica e ao *habitus* especista dos agentes sociais brasileiros. Ao caracterizar as estratégias de acumulação de poder simbólico dentro do campo jurídico e sua influência fora desse campo discursivo específico, identificou-se que os autores que acumulam posições de profissionais na estrutura do Poder Judiciário e posições na estrutura de universidades e instituições de pesquisa, que investem na ampliação do capital social e/ou poder institucional, estão mais bem-posicionados no campo. Todavia, dada a posição hierárquica inferior do ramo do Direito dos Animais, os autores animalistas não ocupam as posições de dominância do campo jurídico. Restalhes mobilizar estratégias de aquisição de poder simbólico, buscar reconhecimento por juristas de outras áreas, ampliar seus espaços de produção do discurso jurídico animalista ao passo que reproduzem o campo jurídico, instituindo monopólios de serviços jurídicos e de produção da verdade do Direito dos Animais.

PALAVRAS-CHAVE: Capital Simbólico. Direito dos Animais. Discursos Jurídicos.

THE COMPETITIVE BATTLES OF LEGAL AGENTS AND THE PRODUCTION OF TRUTH ABOUT ANIMAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL FIELD: A BOURDIEUSIAN READING

ABSTRACT: Through Pierre Bourdieu's framework and his methodology in three levels, this work sought to demonstrate how the truth about Brazilian Animal Law is produced. This object is an emerging area in Law, constructed by the interpretations of the normative sources of Brazilian Animal Law. Thus, it lies in the so-called *space of the possible* (the limit of what can be said about the Law) and can be partially adhered to by practical jurists in the production of their legal interpretations. By characterizing the Brazilian legal field, the agents that compose it and the structure of positions they occupy from the unequal distribution of useful capital to the field, it was possible to identify who are the dominant agents and what are the sources of their legitimacy. By characterizing the position of the main authors of Animal Law from heuristic devices provided by Bourdieu, it was possible to conclude that the discourses produced by the agents who dispute a truth about the classification of animals in Law are in opposition to the legal orthodoxy and to the speciesist *habitus* of Brazilian social agents. By characterizing the strategies to accumulate symbolic power within the legal field and its influence outside this specific discursive field, it was possible to identify that the authors who accumulate positions of practitioners in the structure of the Judiciary and positions in the structure of universities and research institutions, who invest in the expansion of social capital and/or institutional power, they are better positioned on the field. However, given the inferior hierarchical position of the branch of Animal Law, the authors of Animal Law do not occupy the positions of dominance of the legal field. The alternatives that remain for them is to mobilize strategies for the acquisition of symbolic power, to seek recognition by jurists from other areas, to expand their spaces of production of animalistic legal discourse while reproducing the legal field, instituting monopolies of legal services and production of the truth of Animal Law.

KEYWORDS: Symbolic Capital. Animal Law. Legal Discourses. Theoretical and Practical Jurists. Symbolic Power.

1 | INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais (ou, como é chamado por alguns, o Direito Animal) vem sendo definido pelos agentes do campo jurídico brasileiro como um ramo ou campo de estudos no Direito em que se postulam direitos aos animais. O termo “Direito” é usado como indicativo do campo, da área científica; o termo “dos Animais” é utilizado tanto para qualificar o campo específico quanto para remeter à discussão de que animais são os titulares dos direitos discutidos e os beneficiários das normas jurídicas protetivas.

Desde a década de 90 do século XX, juristas brasileiros iniciaram a produção acadêmica e bibliográfica sobre Direito dos Animais. Nos anos 2000, outros juristas fizeram coro ao novo debate, e, a partir dos anos 10 século XXI, a interpretação jurídica animalista começou a ser reconhecida no âmbito de importantes decisões judiciais, que, por sua vez, fizeram encorpar a produção acadêmica sobre o tema.

De acordo com Tagore Trajano da Silva (2013, p. 37), o Direito Animal tem como objeto “as normas de direito animal *lato sensu*,” ou seja, compreenderiam todas as abordagens bem-estaristas e teorias dos direitos animais, “devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação” (SILVA, 2013, p. 37). Para Vicente Ataíde Junior (2018, p. 50), o Direito Animal positivo é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” e a disciplina que estuda esse objeto deve ser, segundo o autor, intitulada Direito Animal.

No entanto, neste trabalho, Direito dos Animais é tratado como objeto científico definido como um conjunto de produtos jurídicos – discursos – produzidos dentro do campo jurídico brasileiro que têm como critério unificador a consideração de que animais são titulares de direitos. Este objeto é tratado como um produto em construção, fruto de inúmeras disputas pela interpretação jurídica válida a respeito da posição que os animais devem ocupar no Direito brasileiro e sua natureza jurídica; além de inúmeras disputas dos produtores desses discursos jurídicos por capital simbólico para ocupar uma melhor posição no campo jurídico brasileiro.

E a consideração do objeto dessa maneira é útil porque a pesquisa busca responder ao seguinte problema teórico: considerando que a verdade sobre aquilo que é o Direito, numa perspectiva bourdieusiana, é o objeto específico da disputa dos agentes no campo jurídico, como se constitui a verdade do Direito dos Animais, a partir da análise da disputa dos agentes no campo jurídico brasileiro?

Trata este artigo da divulgação científica de parcela dos resultados alcançados nas pesquisas para minha tese doutoral. Nela, conduzi um estudo sociológico do Direito brasileiro que, a partir do referencial teórico-metodológico de Pierre Bourdieu, intentou refletir sobre as condições sociais de produção desses discursos e de sua legitimidade.

A pesquisa foi realizada com base na metodologia bourdieusiana – a construção do objeto de pesquisa, a análise do campo e a objetivação participante. Depois de construído teoricamente como objeto de pesquisa – o Direito dos Animais – e de tê-lo inserido no contexto social de sua produção, procedi à análise do campo jurídico brasileiro em três estágios: a observação do campo jurídico em relação aos outros campos, em especial o campo do poder; o mapeamento e a organização da estrutura de distribuição dos agentes jurídicos, a distribuição desigual de capitais, suas disputas por legitimidade e poder simbólico e; por fim, a realização da análise do agente individual real no campo estudado, identificando suas capacidades sociais valorizadas no campo e suas estratégias de aquisição, acumulação e transmissão de capitais; em síntese, sua posição no campo jurídico.

Neste artigo, apresento algumas reflexões a respeito das condições materiais e simbólicas de produção do Direito dos Animais no Brasil, cotejando as contribuições teóricas de Pierre Bourdieu que servem como instrumentos heurísticos para a pensar,

sociologicamente, a produção da verdade acerca do Direito dos Animais.

2 | REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS A PARTIR DAS ANÁLISES DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO, DE SEUS AGENTES E DE SUAS DISPUTAS

O Direito e sua verdade se produzem a partir das várias disputas que ocorrem entre os agentes jurídicos dentro do campo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 224). São disputas por interpretações jurídicas, por posições no espaço social e por legitimidade (BOURDIEU, 1989, p. 254); (BOURDIEU, 2004, p. 29). Aquilo que é enunciado através da forma jurídica e dos ritos jurídicos é capaz de impor-se como verdade no Direito (BOURDIEU, 1989, p. 225, 237).

O Direito dos Animais é constituído por discursos jurídicos sobre as diversas relações jurídicas entre humanos e animais, considerando estes últimos como integrantes das relações jurídicas e, portanto, como sujeito de direitos. Ele é um produto jurídico em construção dentro do campo jurídico brasileiro. Sua construção teórica e prática vem sendo realizada por agentes do campo jurídico que buscam transformar a visão sobre os animais e a posição deles nas classificações e categorias jurídicas. Os agentes disputam entre si os pontos de vista animalistas. Também disputam com os agentes jurídicos que se opõem (total ou parcialmente) às teses e aos argumentos animalistas, num campo discursivo mais amplo que denominei Direito Animal (campo que inclui os discursos que se opõem aos argumentos de que animais são titulares de direitos).

Porém, o que vai se estabelecer como verdade do Direito dos Animais depende menos da racionalidade dos discursos produzidos e mais da legitimidade do agente jurídico que o enuncia. Esta legitimidade depende de o agente estar investido de competência jurídica¹ (BOURDIEU, 1989, p. 212); (BOURDIEU, 1989, p. 250) e de possuir capital simbólico² (BOURDIEU, 2001, p. 202) e de, pelo volume de seu capital, estar bem-posicionado dentro do campo jurídico³ (BOURDIEU, 1989, p. 135); (BOURDIEU, 2007, p. 107).

O agente investido com poder simbólico será capaz de impor, no campo do poder, o seu princípio de divisão como legítimo para hierarquizar as posições do campo jurídico, posicionando-se como dominante em seu campo e, por sua vez, será capaz de impor a sua visão, o seu ponto de vista, como universal no campo jurídico (BOURDIEU, 2004, p. 25); (BOURDIEU, 2014, p. 357); (BOURDIEU, 2020, p. 135).

A verdade sobre o campo é que ele é um espaço de relações sociais estruturado⁴ (BOURDIEU, 1989, p. 230), gera um *habitus* específico (BOURDIEU, 1989, p. 226), tem leis próprias que regulam o seu funcionamento⁵ (BOURDIEU, 1989, p. 230) e as disputas que

1 Isto é, de capital jurídico, de competência para interpretar o *corpus* de textos reconhecido como fonte jurídica.

2 Isto é, que seja reconhecido como autoridade apta para enunciar verdades sobre o Direito.

3 Isto é, deve fazer parte da classe dominante do campo.

4 Estrutura de posições sociais geradas pelos princípios de divisão – os capitais.

5 Isto é, seu *nomos*, as “regras do jogo” válidas dentro do campo e aceitas tacitamente pelos agentes que incorporaram as estruturas objetiva do campo pela incorporação do *habitus* específico.

ocorrem dentro dele produzem as suas verdades e a sua *doxa*. A verdade sobre o campo é que ele é um jogo que produz verdades (BOURDIEU, 2001, p. 121).

No caso do campo jurídico brasileiro, ele é um campo estruturado pela distribuição desigual de capital jurídico (competência jurídica, poder de “dizer o direito”), que possui agentes habilitados (os profissionais do Direito) que tiveram formação jurídica e adquiriram o *habitus* jurídico (o conhecimento dos ritos, dos atos, das palavras, das fontes, das etiquetas, dos valores, das normas próprias do campo de relações sociais autônomo que é o campo jurídico) (BOURDIEU, 1989, p. 214).

A distribuição de poder jurídico no Brasil segue a divisão das competências jurídicas no âmbito da estrutura do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). E pela história de constituição do campo jurídico brasileiro, o poder se acumulou entre os juristas práticos (diferentemente de outros países de tradição jurídica continental em que a dominância do campo é dos teóricos) (WOLKMER, 2003); (HESPANHA, 2006); (SADEK, 2010a); (ATALLAH, 2014).

Juizes de primeira instância têm o poder de dizer a verdade sobre o Direito até que suas decisões sejam reformadas pelos integrantes dos Tribunais de Justiça (ou Tribunais Regionais Federais). Os juizes de 2º grau têm mais poder jurídico do que os de 1º grau, porém têm menos poder jurídico do que os Ministros dos Tribunais Superiores. É certo que nem todas as ações são objetos de recursos à 3ª instância, de modo que o poder dos julgadores de 2ª instância é quase o de dar a “palavra final”. Porém quem detém esse poder jurídico resoluto no Brasil são os Ministros dos Tribunais Superiores e esse poder foi especialmente concentrado nas mãos dos Ministros do STF pela instituição das Súmulas Vinculantes.

Ao lado da hierarquia dos magistrados e julgadores, está, especialmente a partir da Constituição de 1988, a classe dos membros do Ministério Público. Como os promotores e os procuradores detêm as competências jurídicas para selecionar as demandas civis coletivas e as penais e, também, para propor acordos e termos de ajustamento de conduta, dada a característica de “inércia” do Poder Judiciário (que só age mediante provocação), os agentes práticos membros do Ministério Público detêm grande poder na construção do Direito (KERCHE, 2010).

Além dessas profissões públicas ocupadas pelos juristas práticos, os advogados também compõem a estrutura posicional do campo jurídico como práticos. Integram a classe de juristas mais numerosa no Brasil. Todavia, a posição destes agentes varia enormemente de acordo com inúmeros fatores (se integram escritório de renome e tradição, se estão localizados em regiões mais centrais e metropolitanas ou em comarcas do interior, se estão localizados no Distrito Federal, Bahia ou nas regiões Sul e Sudeste, se ocupam cargos eletivos na OAB, se participam de associações de especialistas, se atuam em áreas de maior prestígio do Direito) (ALMEIDA, 2010); (SADEK, 2010b).

Ainda como característica da evolução do campo jurídico brasileiro, os juristas práticos ocupam também posições como docentes nas graduações (LIMA, 2006);

(CARDOSO, 2022). Com as sucessivas evoluções (LIMA, 2005); (FONSECA, 2006) no campo acadêmico do Direito no Brasil, as posições universitárias e relacionadas com instituições de pesquisa também são relevantes para compor o capital global do agente e determinar sua posição no campo (CARDOSO, 2022). Ainda, como os diplomas têm pesos simbólicos diferentes se são produzidos em instituições prestigiosas ou massificadas (NOBRE, 2003); (LIMA, 2005); (ALMEIDA, 2010), o poder simbólico do corpo docente também deriva do poder da instituição produtora dos produtores.

Sobre a produção da legitimidade do Direito – produto da atividade dos juristas –, ela é extraída da forma específica de construção do produto jurídico, da atividade interpretativa que recorre à tradição, ao conjunto das fontes reconhecidas como jurídicas e que é construída com uma forma específica: linguagem impessoal, imperativa, formalismo, recurso ao universal, tudo isso para dar aparência de não arbitrariedade às decisões e interpretações que, por sua vez, instituem e oficializam as verdades sobre as relações sociais (BOURDIEU, 2013, p. 223). Além do recurso à forma, também a *illusio* do campo – a crença compartilhada pelos juristas no propósito do Direito e de sua atividade na consecução da justiça e da “pacificação social” – contribui para reproduzir as estruturas (o funcionamento do campo) e para produzir as verdades jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 216, 254).

Os intérpretes juristas disputam a verdade sobre a interpretação dos textos jurídicos, apropriando-se da sua força simbólica latente (em estado potencial), isto é, na crença compartilhada pelos profanos⁶ de que as normas jurídicas provindas do Estado e as decisões jurídicas são devidas, obrigatórias e cumprem uma função social de organização das relações sociais (BOURDIEU, 1989, p. 214). Porém, a força de qualquer verdade produzida pelos juristas é extraída não dos textos (o princípio de legitimidade do Direito não está no Direito), mas da sua fixação/inserção no campo jurídico (como espaço de distribuição da competência jurídica) que exige dos seus agentes que compartilhem da *illusio* (adesão à *doxa* e ao *nomos*) do campo (BOURDIEU, 1989, p. 222). Os juristas estão inseridos “num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver conflitos entre os intérpretes e as interpretações” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

Então, a verdade do Direito (o que vale como Direito) é produto das disputas que ocorrem no interior desse campo. E as disputas sobre a verdade do Direito estão relacionadas com as disputas por posição no campo. A dominância garante maior poder e legitimidade para quem enuncia e garante, portanto, maior probabilidade de essa verdade tornar-se “A verdade do Direito”.

No caso do Direito dos Animais, os discursos produzidos por seus agentes não têm ainda força suficiente para se estabelecerem como a ortodoxia. Isso se deve, por um

⁶ Aqueles que, segundo Bourdieu, não são os profissionais habilitados a agir no campo social específico. O termo indica aqueles que não possuem o direito de ingresso no campo, em contraposição aos profissionais. Estes aderiram à *illusio* do campo e adquiriram o *habitus* específico, detendo as qualidades simbólicas (místicas) para atuarem no campo.

lado, à posição inferior na hierarquia das “disciplinas jurídicas”, justamente porque, como tentativa de se estabelecer como ramo autônomo, deve começar “por baixo”, uma vez que é de constituição relativamente recente em comparação com ramos tradicionais como Direito Penal e Direito Civil (WOLKMER, 2003, p. 99, 100). As três décadas de construção do Direito dos Animais não se compara aos quase 2 séculos da primeira faculdade de Direito no Brasil, que desde então habilita juristas teóricos práticos.

Por outro lado, é preciso considerar que a produção jurídica do Direitos Animais desafia a *doxa* jurídica (o Direito é feito por humanos, para humanos, para organizar a sociedade e compor os interesses humanos) e um, há muito naturalizado, princípio de visão e divisão de mundo especista que opõe humano ao animal, conferindo “tudo” ao humano e “nada” ao animal; a qualidade de pessoa, titular de direitos, ao humano; ao animal, a qualidade de coisa, reduzida à utilidade que serve ao interesse do humano (CARDOSO, 2022). Nesse sentido, para que se instaure uma ortodoxia antiespecista, é necessário que os agentes jurídicos animalistas disputem posições e consigam poder jurídico suficiente para conseguirem influenciar os agentes que dominam o campo jurídico e fazê-los aderir ao discurso dos direitos animais.

Nas trajetórias dos agentes jurídicos que produzem discursos animalistas no Brasil, há diversas estratégias de acumulação e de transferência de capitais (econômico, social, institucional, simbólico). Muitos autores são professores de Universidades Federais e acumulam cargos na Magistratura ou no Ministério Público; são também provenientes de grandes centros de formação (das regiões Sul, Sudeste e do Estado da Bahia) e criam e mantêm grupos de pesquisa na área (CARDOSO, 2022).

Sobre as teorias que advogam, os autores de maior prestígio tendem a ser mais conservadores. No entanto, para fazer avançar o reconhecimento dos animais como titulares de direitos, é preciso que, nessa trajetória, os juristas não sejam responsáveis por fechar os espaços dos possíveis que desde 1988 se abriram ao Direito dos Animais. Igualmente, é preciso que estejam cientes e vigilantes sobre as forças sociais (internas e externas ao campo jurídico) que podem fechar as portas para o Direito dos Animais.

Há espaços para que a teoria alimente a prática e seja retroalimentada pelas respostas que a prática fornece. Especialmente porque a teoria no Direito tem função de legitimar a prática (BOURDIEU, 1989, p. 219), uma boa estratégia animalista é que se instituem práticas (discursos dos práticos) que sejam realmente influenciadas pelos discursos produzidos pelos teóricos e, dessa forma, ampliem-se as respostas animalistas na atividade interpretativa dos práticos.

No caso da construção teórica e prática do Direito dos Animais, este ramo se encontra na chamada fase de autonomização (busca sua autonomia como ramo autônomo do Direito e sua autonomia didático-científica como ramo de estudo dogmático-jurídico). Essa autonomização segue a tendência de construção de demandas, de nichos de mercado (de ideias e judicial – advocacia animalista, cursos, pós-graduações, grupos de pesquisa

com financiamentos). A atual necessidade de profissionalização é uma necessidade tanto para fins de legitimação da área (e que permitirá o atingimento dos objetivos dos juristas animalistas de dar maior alcance à proteção jurídica dos animais) quanto para a reprodução dos princípios do campo jurídico (aqui trata-se de efeito não desejado conscientemente pelos juristas, mas que ainda assim é produzido por conta dos mecanismos de reprodução do campo).

É necessário lembrar que o *habitus* jurídico e o senso prático que ele produz no agente jurídico ordenam a percepção para a ação prática e isso permite reproduzir a estrutura (justamente porque o *habitus* que a engendra é produto do campo). Fazer o que se deve fazer em dada circunstância, fazer o que se é exigido pela estrutura como resposta apropriada, depende do que se pode fazer, isto é, das possibilidades objetivas que são dadas pelo próprio campo (determinadas pela posição do agente) (BOURDIEU, 2004, p. 27-28).

Assim, outra verdade sobre o Direito dos Animais é que, nessa busca por estabelecer-se como verdade e ortodoxia, os teóricos e os práticos reproduzem o princípio de visão e divisão do campo jurídico, isto é, a afirmação do monopólio dos juristas no “dizer o Direito”, do monopólio da prestação dos serviços jurídicos, do monopólio do mercado de classificações jurídicas sobre o mundo, do monopólio da produção jurídica dos conflitos e da sua resolução, distanciamento e neutralização dos conflitos sociais nos campos econômico e cultural (BOURDIEU, 2014, p. 284, 307, 360).

Assim, o “processo de diferenciação” do “Direito Animal” em subcampo (no sentido bourdieusiano de campo) segue a lógica da constituição do monopólio de dizer o Direito em relação à natureza jurídica dos animais. Aparece como uma necessidade, aos profissionais das outras “áreas” conhecer os argumentos animalistas. Isso cria/reforça a autoridade do jurista animalista a ser consultado sobre o tema jurídico do animal ao mesmo tempo que cria e diferencia o “campo animalista” dos outros campos. Como resistência, os profissionais bem-posicionados dos outros ramos jurídicos negam a legitimidade da interpretação animalista do mundo jurídico e tentam manter o monopólio de dizer o Direito sobre os animais segundo a visão tradicional.

A lógica do campo jurídico, porém, se mantém intocada nessas relações: segue sendo o campo jurídico o produtor das respostas oficiais sobre o mundo social, no que diz respeito à legalidade e às classificações jurídicas e segue sendo o campo jurídico o produtor de resolução de conflitos sociais (BOURDIEU, 1989, p. 234). Mesmo desafiando a ortodoxia, os juristas reproduzem a lógica de funcionamento do campo jurídico, a qual mantém intacta sua autonomia que, por sua vez, mantém nas mãos dos juristas, como classe, o poder simbólico de criar o mundo pela enunciação (BOURDIEU, 1989, p. 14, 238).

Sobre os pontos de vista, há espaços para diversidade de construções discursivas. Tratando-se de produção jurídica, ela nem precisa ser racionalmente fundamentada (dependendo de quem enuncia, mesmo que o enunciado não tenha justificação e razão,

ele pode produzir efeitos jurídicos). Além disso, as respostas variam de acordo com as posições no campo. Agentes como reprodutores sociais pela produção de ações orientadas por princípios práticos incorporados – *habitus* – tendem a produzir ações em conformidade com o *habitus* em resposta geralmente afinada às condições objetivas (BOURDIEU, [1972] 1983, p. 61). Nesse caso, agentes sociais com mais poder institucional tendem a produzir respostas mais conservadoras (BOURDIEU, 2004, p. 29). Assim, o avanço em direção à abolição das estruturas especistas no Direito é longo e não linear.

A instituição dos discursos antiespecistas como verdade e ortodoxia no campo jurídico brasileiro depende, assim, de tantos fatores quantos são os agentes no campo e suas possibilidades de relações (e mais, porque, não podemos esquecer, o campo jurídico tem apenas autonomia relativa no espaço social).

3 | DIREITO DOS ANIMAIS COMO UM ESPAÇO DOS POSSÍVEIS

Outra reflexão que pode ser feita a partir da investigação dos discursos produzidos pelos juristas que disputam a verdade sobre o Direito dos Animais é que, por enquanto, o Direito dos Animais está num espaço dos possíveis. Isto quer dizer que, dadas as condições atuais do campo jurídico, o Direito dos Animais é um dos discursos possíveis de serem enunciados sobre o Direito, está dentre os candidatos à verdade no Direito sobre como os animais devem ser tratados (BOURDIEU, 1989, p. 211).

O espaço dos possíveis é aquele momento na história em que há disputas sobre um determinado ponto de vista a respeito da sociedade (BOURDIEU, 1989, p. 239), no qual ainda não houve a consolidação de nenhuma das candidatas possíveis a instituir-se como verdade. Nesse espaço, é possível entender a gênese social da visão dominante, contra quais outras visões ela disputa espaço. De acordo com Bourdieu (2014, p. 223), quando uma verdade se institui, ela elimina os possíveis: “a história de uma instituição exitosa implica a amnésia da gênese da instituição, a história elimina possíveis e os faz esquecer como possíveis, e que ela até mesmo torna impensáveis os possíveis”. Estando no espaço dos possíveis, o Direito dos Animais é um conjunto discursivo que tem algumas chances de ser produzido e de ser aderido como verdade do Direito, ainda que parcialmente.

No entanto, esse espaço dos possíveis se altera diariamente, de acordo com o avanço de mudanças nas condições de produção dos discursos jurídicos. Por exemplo, atualmente, há oito teses típicas sendo disputadas sobre a natureza jurídica dos animais no Brasil. As primeiras duas teses advogam que animais são coisas, os categorizando ou como (1) “bens semoventes” ou (2) “coisas especiais”, submetidas ao regime jurídico da propriedade. Há duas teses que tratam os animais como não sendo nem coisas nem pessoas. Para estas defesas, os animais ficariam posicionados em um “terceiro gênero”, ou como (3) “seres sencientes” – e suas variações “seres sensíveis”, “seres dotados de sensibilidade” ou simplesmente “animais” – ou como (4) “sujeitos de direito sem personalidade jurídica”

– chamados ora “entes despersonalizados”, ora “entes despersonificados”. Outros autores defendem que os animais são pessoas. Há quatro variações dessa tese: animais seriam (5) “pessoas jurídicas stricto sensu”, (6) “pessoas *sui generis*” ou “atípicas”, (7) “pessoas naturais”, ou, por fim, (8) que apenas alguns animais seriam pessoas. Embora tenham forças simbólicas diferentes, as oito teses têm chances de se estabelecerem como a verdade sobre a natureza jurídica dos animais, isto é, todas estão no espaço dos possíveis (CARDOSO, 2022).

Contudo, caso haja uma alteração nas condições de produção dos discursos jurídicos, por exemplo uma decisão com repercussão geral do STF ou mesmo uma súmula vinculante que ponha fim à discussão, ou a aprovação de uma fonte normativa (uma lei federal) que se alinhe a uma (ou a nenhuma) das teses típicas e que essa fonte normativa não seja ignorada pelos intérpretes do Direito, os espaços dos possíveis se alteram e novos horizontes mais vantajosos ou mais prejudiciais aos animais podem surgir.

Por isso, a combinação de estratégias discursivas e de disputas por posições deve estar em harmonia com os objetivos que se quer atingir. Uma disputa muito acirrada entre posições e pontos de vistas de animalistas que talvez nem compartilhem dos mesmos objetivos de libertação animal podem determinar o sucesso de umas e a derrota de outras produções de verdades. Por exemplo, um autor animalista que defende direitos para os animais, porém tem uma visão esvaziada de direitos, não pretendendo o fim da coisificação e da objetificação do animal, mas apenas sua exploração mais “humanitária”, pode, se mais bem-posicionado no campo, suplantar as chances de uma vitória antiespecista.

O Direito opera oficializando a uma visão de mundo e parte dessa visão de mundo, dessa classificação, tem a subalternização do animal como princípio estruturante (MORAIS, 2009); (GUIMARÃES, 2020).

Uma questão muito frequente para quem estuda o Direito dos Animais é porque razão ações judiciais abolicionistas, contra um poder econômico forte, dificilmente são ajuizadas. O especismo estruturante é um grande fator. Mexer com o *habitus* primário dos brasileiros (comer carne é uma ação social naturalizada e defendida “com unhas e dentes”), é algo bastante difícil. Ademais, o poder econômico e político dos ruralistas é imenso (suas redes de relações, seus patrimônios, suas rendas, seus herdeiros nas burocracias, nos postos de poder político e talvez jurídico e a “opinião pública” controlada) (CARDOSO, 2022). Dessa forma, uma decisão contrária a esses interesses e a essa estrutura é bem onerosa.

Porém, outra explicação ganha corpo a partir da análise realizada nesta pesquisa: soma-se ao *habitus* especista a propriedade conservativa do campo jurídico (BORDIEU, 2013, p. 88): agentes sociais com menos poder têm menos chance de causar alteração nas classificações; agentes sociais com mais poder têm menos inclinação de alterar as classificações, uma vez que obtêm sua posição pela reprodução e obediência ao cânone; casos de agentes sociais com poder que são muito vanguardistas são minoria e são controlados pelos próprios pares.

Quando os agentes não atacam diretamente a reprodução do sistema social e econômico brasileiro, baseado na exploração dos corpos animais, é possível verificar um avanço das teses animalistas. Por outro lado, decisões contra o *habitus* especista e a classe dominante são mais raras. As decisões judiciais, uma vez que produzem efeitos fora do campo jurídico, tendem a possuir mais restrições em sua interpretação. A “doutrina” animalista age de forma mais “livre” para argumentar, por exemplo, pela inconstitucionalidade de normas exploratórias e que permitem a crueldade com os animais, pois a teoria não produz efeitos imediatos no mundo extrajurídico. No processo de construção do Direito dos Animais, as teorias jurídicas animalistas, além de produzirem teses e algumas interpretações jurídicas, podem funcionar como produtoras de legitimidade para a interpretação dos práticos.

4 | CONCLUSÃO

Neste trabalho, apresentei, de forma sucinta, as principais reflexões acerca da produção do Direito dos Animais no Brasil oportunizadas pelo estudo sociológico do campo jurídico brasileiro, a partir do referencial teórico-metodológico de Pierre Bourdieu.

O problema que me propus a responder foi como se produz a verdade do Direito dos Animais no Brasil, considerando-se que essa verdade é um produto das disputas ocorridas no interior do campo jurídico brasileiro, pelos agentes jurídicos.

Através do estudo do campo jurídico brasileiro, de seus produtos e seus produtores, bem como das posições que os agentes ocupam em seu interior e das estratégias que mobilizam para adquirir poder simbólico, para alcançar melhores posições na distribuição dos capitais e para disputar as representações próprias do campo jurídico (a verdade sobre a interpretação jurídica), foi possível articular as seguintes conclusões:

- 1) O que quer que seja, atualmente, o Direito dos Animais, ele é o resultado das disputas dos agentes por poder simbólico e por produzir os discursos jurídicos candidatos à verdade sobre o Direito;
- 2) Pela caracterização do campo jurídico brasileiro, dos agentes que o compõem e da estrutura de posições que ocupam a partir da distribuição desigual de capitais úteis ao campo, identificou-se que os agentes que ocupam a dominância do campo jurídico brasileiro são os juristas práticos, isto é, aqueles detentores de competência jurisdicional, em especial a classe dos magistrados e dos promotores públicos. Quanto aos advogados, os fatores de prestígio são decorrentes das áreas de atuação, da localização geográfica e das instituições de formação. Há acréscimo de poder simbólico de juristas que ocupam posições no campo acadêmico e universitário.
- 3) Pela caracterização da posição dos principais autores do Direito dos Animais e de suas produções, a partir dispositivos heurísticos fornecidos por Bourdieu, concluiu-se que os discursos produzidos pelos agentes que disputam uma verdade sobre a classificação dos animais no Direito estão tanto mais localizados em oposição à

ortodoxia jurídica e ao *habitus* especista dos agentes sociais brasileiros quanto mais inferior for a posição do jurista no campo jurídico brasileiro.

4) Dada a posição hierárquica inferior do ramo do Direito dos Animais, os autores animalistas não ocupam as posições de dominância do campo jurídico. Resta-lhes mobilizar estratégias de aquisição de poder simbólico, buscar reconhecimento por juristas de outras áreas, ampliar seus espaços de produção do discurso jurídico animalista ao passo que reproduzem o campo jurídico, instituindo monopólios de serviços jurídicos e de produção da verdade do Direito dos Animais.

5) O Direito dos Animais, entendido como o conjunto de produtos jurídicos – discursos – produzidos dentro do campo jurídico brasileiro que têm como critério unificador a consideração de que animais são titulares de direitos. está localizado no chamado *espaço dos possíveis*, isto é, o limite do que pode ser dito sobre o Direito, e pode ser parcialmente aderido pelos juristas práticos na produção de suas interpretações jurídicas. Os juristas animalistas devem ter cuidado ao defenderem teses que podem retirar o Direito dos Animais desse espaço de possibilidade de enunciação.

Outros pontos de reflexão e *insights* proporcionados pela pesquisa, os quais não puderam ser expostos neste breve artigo, podem ser acessados no texto completo da Tese (CARDOSO, 2022).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, São Paulo, 2010.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e a administração da justiça no centro-sul. In: CHAMBOULEYRON, Rafael; ARENZ, Karl-Heinz Arenz (Orgs.). **Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial**. Volume 6. Dinâmica imperial no Antigo Regime português: séculos XVI-XVIII. Belém: Editora Açaí, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática [Esquisse d'une theorie de la pratique, 1972]. In: ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu**: sociologia. Tradução de Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Tradução de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Thomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil SA, 1989. (Coleção Memória e Sociedade).

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Tradução de Maria Ferreira. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural [Les trois états du capital culturel, 1979]. Tradução de Magali de Castro. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). **Pierre Bourdieu - Escritos de Educação**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Tradução de Denice Bárbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral**. Vol. 1: Lutas de Classificação. Curso no Collège de France (1981-1982). Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro**: uma leitura bourdieusiana. Tese (doutorado). Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado. Curitiba, 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Os Juristas e a Cultura Jurídica Brasileira na Segunda Metade do Século XIX. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**. Milano, Vol. 35, T. I, p. 339-371, 2006.

GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do Direito e da Justiça no Brasil. **Confluências**, v. 13, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, nov. 2012, p. 37-54.

GUIMARÃES, Sandra. **Sobre o papel da exploração animal no colonialismo**. Papacapim [sítio eletrônico]. Publicado em 09 set. 2020. Disponível em: <http://www.papacapim.org/2020/09/09/sobre-o-papel-da-exploracao-animal-no-colonialismo/>. Acesso em: 03 jan. 2021.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que Existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**. Milano, Vol. 35, T. I, 2006.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a constituinte de 1987/88. pp. 106-137In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. A função e a importância das disciplinas propedêuticas na estrutura curricular dos cursos de direito no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 42, p. 73-86, 2005.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. O discurso jurídico no contexto dos cursos de direito no Brasil: reflexões a partir das teorizações de Pierre Bourdieu. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **Discurso e Direito - Discursos do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v.1, p. 105-122.

MORAIS, Viviane Lima de. **Da subjetividade do homem à materialidade do boi: recriando Áfricas na diáspora.** Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Programa de Pós-Graduação em História Social - Doutorado em História Social, São Paulo, 2009.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil.** Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina. A organização do poder judiciário no Brasil. pp. 01-16. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **Uma introdução ao estudo da justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010a.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. pp. 01-23. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010b.

SILVA, Tagore Trajano da. O ensino do Direito Animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, Vol.6, Set/Dez 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.